



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 048 /2021  
11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18.03.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/322/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719966  
RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA EPP  
CGF Nº 06.362.395-1  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1. A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no mês de abril/2013. 2. Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. nº 24.569/97. 3. Afastado o argumento de que o lançamento é nulo, pois foi realizado apenas por decreto. Pedido de perícia indeferido. O pedido de reenquadramento para a penalidade do art. 126, § único. 4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a alegação de nulidade da autuação. 5. Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Decreto. Escrituração. Perícia. Reenquadramento. Parcial procedência.**

## 01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.*

*Confrontando informações lançadas na EFD do fiscalizado, constatou-se a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no valor de R\$ 35.939,63. Informações complementares em anexo.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante apontou como violado o artigo 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	35.939,63
Multa	3.593,96
<b>TOTAL</b>	<b>3.593,96</b>

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

**“ Ao verificamos o SPED da empresa, mais especificamente o que tange o Registro Eletrônico de Entradas de Mercadorias, constatamos inconsistências entre a relação de notas fiscais destinadas para o contribuinte autuado e as informações declaradas na sua Escrituração Fiscal Digital(EFD), conforme abaixo:...”**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 19/24 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 607/19 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Preliminarmente – nulidade da autuação fundamentação apenas em Decreto;
- II- Prejudicial de mérito – decadência parcial do lançamento – tributo sujeito ao lançamento por homologação – aplicação do art. 150, § 4º, CTN- ICMS-ST- recolhimento parcial;
- III- Da inexistência do total da omissão apontado pela fiscalização na escrituração da recorrente;
- IV- Da inaplicabilidade da multa isolada quando o tributo já foi pago por substituição tributária. Inevitável ausência de interesse de arrecadação do ICMS- art. 113, § 2º, do CTN- ausência de prejuízo para o Estado;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- V- Da necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada – redução da multa para 1% sobre o valor da operação ou prestação – inteligência do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 e art. 881, parágrafo único, do decreto 24.569/97( Regulamento do ICMS);
- VI- Requer perícia para o caso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, de modo a declarar a parcial procedência da autuação.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 35.939,63, no exercício de 2012, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Quanto a alegação de que a fundamentação da autuação foi feito apenas por decreto, impera destacar que a legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que servem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, segundo o previsto no art. 96 do CTN.

Nesse sentido, calha trazer a que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, conforme o talhado no art. 113, § 2º do CTN.

Assim, com base no acima mencionado, a obrigação acessória que tem como objeto uma prestação de fazer, não fazer, tolerar algo em função da arrecadação e fiscalização dos tributos, pode ser exigida por legislação tributária, no caso em tela decreto, pois o caso em questão trata de falta de escrituração de nota fiscal na EFD, inexistente nulidade a ser decretada.

No que diz a arguição de decadência para o caso, o colegiado entendeu que o caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória, sendo a aplicada multa isolada, conforme o previsto no art. 149, VI c/c art. 173, I, todos do CTN, uma vez que não se trata de lançamento por homologação em substituição a lançamento de ofício, mas sim de lançamento direto por omissão que deu lugar a penalidade pecuniária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

No que diz respeito ao pedido de perícia para o caso, o colegiado entendeu pelo indeferimento, uma vez que o pedido foi genérico, não trazendo elementos que pudessem contradizer as provas anexadas aos autos pelo autuante, e também, que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento, de acordo com o especificado no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/14.

No que trata do argumento de que somente a partir da edição da Lei nº 16.258/17 que foi acrescentada a expressão “ inclusive em sua modalidade eletrônica ” poderia ser cobrada a obrigação acessória de falta de escrituração de nota fiscal de entrada na “modalidade eletrônica”, entendemos que antes da nova redação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, a infração de deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas já se encontrava tipificada, a expressão “ inclusive na modalidade eletrônica” apenas reforçou o entendimento de que o artigo também se aplicava a modalidade eletrônica, uma vez que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substituiu a escrituração e impressão do livro Registro de Entradas, conforme o estatuído no art. 276-G, I, do RICMS.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com o fixado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fixado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo;”**

**Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

(...)

**I- Registro de Entradas;”**

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento às fls.4 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade. Assim, não podendo falar de efeito de confisco, pois um órgão administrativo não pode deixar de aplicar penalidade catalogada em lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O pedido da recorrente para aplicar o parágrafo único do art. 126 ao caso, foi indeferido, já que não foi preenchido o elemento do tipo, de escrituração das notas fiscais, pois a motivação da infração é justamente a falta de escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte.

No que diz respeito a incidir juros de mora sobre a multa, entendemos que aplica-se o juros de mora sobre a multa a partir do fato gerador, segundo o previsto no art. 62, § 5º da Lei nº 12.670/96, uma vez que o lançamento é o procedimento para constituição do crédito tributário, que é formado pela tributo e penalidade aplicável ao caso.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar **parcial procedente**, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/ANO	BCÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA%	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/12	1.790,01	2%	R\$ 35,80	R\$ 2.836,00	R\$ 35,80
02/12	500,80	2%	R\$ 10,01	R\$2.836,00	R\$ 10,01



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03/12	1.500,00	2%	R\$ 30,00	R\$2.836,00	R\$ 30,00
04/12	1.632,49	2%	R\$ 32,64	R\$2.836,00	R\$ 32,64
05/12	139,96	2%	R\$ 2,79	R\$2.836,00	R\$2,79
06/12	3.197,37	2%	R\$ 63,94	R\$2.836,00	R\$63,94
07/12	6.550,00	2%	R\$131,00	R\$2.836,00	R\$131,00
08/12	17.568,00	2%	R\$ 351,36	R\$2.836,00	R\$351,36
11/12	1.595,00	2%	R\$31,90	R\$2.836,00	R\$31,90
12/12	1466,00	2%	R\$29,32	R\$2.836,00	R\$29,32

**TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA (2012): R\$ 718,76**

É como voto.

**03 - DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/322/2018 – Auto de Infração nº 1/201719966. RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto**, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração fundamentado apenas em decreto - Afastada por unanimidade de votos**, tendo em vista que o auto de infração decorre de descumprimento de obrigação acessória de falta de escrituração de Nota Fiscal de Entrada no Livro Registro de Entrada – EFD com previsão no Decreto nº 24.569/97 e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual; **2- Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN – Afastada por maioria de votos,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a decadência arguida pela autuada, conforme art. 150, §4º do CTN; 3. Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96 – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de falta de escrituração de NF de Entrada na EFD, portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; 4. Em referência ao pedido de Perícia, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; 5. Afastam as nulidades de mérito abordadas pela requerente; 6. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu pela procedência aplicando a penalidade no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Marcell Correia Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.04.22 10:16:44 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente





**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

lucio flavio  
alves  
Lucio Flávio Alves

Assinado de forma digital  
por lucio flavio alves  
Dados: 2021.04.13 10:21:33  
-03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_